



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.611, DE 2010

(Do Sr. Osvaldo Reis)

Institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização pelos deficientes visuais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3406/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias com carteira comercial ficam obrigadas a instalar em suas agências pelo menos um terminal de auto-atendimento adaptado para utilização por deficiente visual.

Parágrafo único. A adaptação a que se refere este artigo deverá constar de recursos de fonia para instrução do usuário e de teclados em sistema braille.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeita a instituição bancária infratora às sanções previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo das demais previstas em legislação especial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os cegos e as pessoas com deficiência visual grave encontram grande entrave no exercício de sua cidadania na utilização de terminais de auto-atendimento bancário. É fato que eles têm direito a atendimento prioritário ou especial, mas isto não deve excluir a possibilidade de utilizarem os terminais das agências para fazerem operações simples fora dos horários de funcionamento normal das agências bancárias.

Esta proposição pretende minorar o constrangimento dos deficientes visuais, por meio da instalação de pelo menos um terminal que permita-lhes usá-lo sem auxílio de terceiros nas agências dos bancos. Entendemos que a instalação do tipo de terminal pretendido fora das agências das instituições pode expor os deficientes visuais ao risco de serem enganados por pessoas de má fé. O prazo de cento e oitenta dias parece-nos suficiente para as instituições bancárias providenciarem os equipamentos necessários.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2010.

Deputado OSVALDO REIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil; ([*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967*](#))

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; ([*Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982*](#))

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO